

MENSAGEM nº \_\_\_\_/2026

Santa Rita/PB, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EPITÁCIO VITURINO**  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência para apreciação desta Casa Legislativa, **em caráter de urgência**, com base no art. 32 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita e Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Rita, o presente **Projeto de Lei** que *“CRIA O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA PROFISSIONAL DOS AGENTES PÚBLICOS DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA – SEMOB-SR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*, conforme anexo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus Pares meus mais elevados protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JACKSON ALVINO DA COSTA**  
Prefeito Constitucional

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_/2026, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2026.

cria o código de ética e conduta profissional dos agentes públicos da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de Santa Rita – SEMOB-SR, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS E DA FINALIDADE**

**Art. 1º** Fica instituído o Código de Ética e Conduta Profissional dos Agentes Públicos da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de Santa Rita – SEMOB-SR, na forma abaixo discriminada.

**Art. 2º** Este Código de Ética e Conduta Profissional fundamenta-se:

I – No art. 37 da Constituição Federal, bem como nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II – No Decreto Federal nº 1.171/1994, que estabelece normas de conduta para o serviço público federal;

III – Na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que define os atos de improbidade administrativa e suas sanções;

IV – Na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que rege o sistema nacional de trânsito;

V – Na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que estabelece diretrizes para contratações públicas;

VI – Na Lei Complementar Municipal nº 17/2018, e suas alterações, que institui a SEMOB-SR e suas competências;

VII – Na Lei Municipal nº 1.624/2014, que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos Agentes Municipais de Trânsito;

VIII – Na legislação municipal pertinente ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita.

**Art. 3º** Este Código estabelece padrões de conduta ética aplicáveis aos agentes públicos da SEMOB-SR, visando assegurar:

- I – A integridade institucional e a imagem da Autarquia;
- II – O exercício legítimo, imparcial e transparente do poder de polícia administrativa de trânsito;
- III – A proteção do interesse público e a prevenção de atos de improbidade;
- IV – A excelência, eficiência e moralidade na prestação dos serviços de mobilidade urbana;
- V – A conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis à Administração Pública.

## **CAPÍTULO II DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 4º** Este Código aplica-se a todos os agentes públicos da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de Santa Rita – SEMOB-SR, independentemente da natureza do vínculo, quais sejam:

- I – Aos ocupantes de cargos efetivos;
- II – Aos ocupantes de cargos em comissão;
- III – Aos membros da JARI;
- IV – Aos estagiários e colaboradores;
- V – Aos servidores cedidos ou designados.

**§1º** Para os fins deste Código, são considerados agentes públicos aqueles que, por eleição, nomeação, designação, contratação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, estágio ou função, por força de qualquer ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira.

**§2º** O disposto neste Código integra o regime jurídico funcional dos servidores da SEMOB-SR.

## **CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA SEMOB-SR**

**Art. 5º** Além dos princípios constitucionais da Administração Pública expressos no art. 37 da Constituição Federal, são princípios específicos da atuação ética na SEMOB-SR:

- I – **Legalidade:** A atuação do agente público deve estar sempre em conformidade com as leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos, não podendo agir além ou em desacordo com o que a lei permite;

**II – Impessoalidade:** O agente público deve exercer suas atribuições sem discriminação ou favorecimento de pessoas, observando sempre o interesse público e a igualdade de tratamento aos cidadãos;

**III – Moralidade:** A conduta do agente público deve ser pautada pela honestidade, probidade, retidão e boas práticas, tanto na esfera profissional quanto no pessoal, refletindo os valores éticos da instituição;

**IV – Publicidade:** Os atos da administração pública devem ser transparentes e acessíveis, garantindo o direito à informação e o controle social, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

**V – Eficiência:** O agente público deve buscar a máxima produtividade e qualidade na execução de suas tarefas, utilizando os recursos disponíveis de forma otimizada para atingir os objetivos da SEMOB-SR;

**VI – Supremacia da segurança viária:** A preservação da vida e a segurança no trânsito devem ser prioridades em todas as ações e decisões;

**VII – Legalidade estrita na lavratura de autos de infração:** A aplicação de penalidades deve seguir rigorosamente as previsões legais, com objetividade e fundamentação técnica;

**VIII – Imparcialidade no exercício do poder de polícia:** A fiscalização e as abordagens devem ser realizadas sem preconceitos, favorecimentos ou perseguições, garantindo a isonomia;

**IX – Proporcionalidade nas abordagens:** As ações fiscalizatórias e repressivas devem ser adequadas à gravidade da infração e às circunstâncias do caso, evitando excessos;

**X – Transparência na gestão de multas e receitas do FUMTRAN:** A arrecadação e aplicação dos recursos devem ser divulgadas de forma clara e acessível;

**XI – Responsabilidade na administração do sistema de transporte público municipal:** A gestão deve visar à qualidade, regularidade e adequação dos serviços oferecidos à população;

**XII – Respeito à dignidade do cidadão durante ações fiscalizatórias:** As abordagens devem ser corteses, educadas e respeitadas, preservando os direitos fundamentais dos indivíduos.

## **CAPÍTULO IV DOS DEVERES GERAIS DOS AGENTES PÚBLICOS**

**Art. 6º** Constituem deveres fundamentais de todo agente público da SEMOB-SR:

**I –** Cumprir e fazer cumprir as competências e finalidades previstas no art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 17/2018, bem como as demais normas pertinentes;

**II** – Exercer o poder de polícia administrativa nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações, sempre com zelo, urbanidade e observância dos limites legais;

**III** – Agir com exatidão técnica, clareza e veracidade na formalização de autos, relatórios, processos e quaisquer documentos oficiais, garantindo a fidedignidade das informações;

**IV** – Manter conduta compatível com a dignidade do cargo ou função, tanto no ambiente de trabalho quanto em suas relações sociais, preservando a imagem da instituição;

**V** – Preservar o patrimônio público, utilizando os bens e recursos da SEMOB-SR de forma consciente e responsável, visando à economicidade e à sustentabilidade;

**VI** – Manter sigilo sobre informações estratégicas, confidenciais ou de acesso restrito, das quais tenha conhecimento em razão do cargo ou função, salvo quando autorizado ou por determinação legal;

**VII** – Declarar impedimento ou suspeição em situações de conflito de interesse, direto ou indireto, que possam comprometer sua imparcialidade ou a integridade do processo decisório;

**VIII** – Atender com presteza, cortesia e respeito a todos os cidadãos, colegas, superiores e subordinados, sem qualquer forma de discriminação;

**IX** – Informar aos superiores hierárquicos sobre irregularidades ou ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo, função ou serviço.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS DEVERES ESPECÍFICOS DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO**

**Art. 7º.** Em conformidade com o art. 6º da Lei Municipal nº 1.624/2014, o Agente Municipal de Trânsito deverá:

**I** – Exercer fiscalização ostensiva com equilíbrio, legalidade e firmeza, garantindo a ordem e a segurança no trânsito;

**II** – Lavrar autos de infração com veracidade, fundamentação técnica e clareza, descrevendo fielmente os fatos e indicando a legislação aplicável;

**III** – Não se omitir diante de infrações constatadas, agindo com diligência e responsabilidade no cumprimento de seu dever;

**IV** – Atuar com neutralidade política, religiosa e ideológica, focando exclusivamente nas atribuições do cargo;

**V** – Garantir segurança e fluidez nas intervenções viárias, sinalizando adequadamente e orientando os usuários;

**VI** – Respeitar direitos fundamentais dos abordados, incluindo a presunção de inocência e o direito à ampla defesa, mesmo em situações de fiscalização.

**§1º** A omissão dolosa, a atuação parcial, o favorecimento indevido ou a inobservância dos preceitos éticos caracteriza infração ética grave, passível das sanções administrativas cabíveis.

**§2º** O uso indevido da autoridade funcional para obter vantagem, praticar assédio ou desviar-se da finalidade pública configura violação à probidade administrativa e sujeita o agente às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

## **CAPÍTULO VI DO CONFLITO DE INTERESSES**

**Art. 8º.** Configura conflito de interesses qualquer situação real ou potencial em que o interesse pessoal, direto ou indireto, do agente público ou de terceiro a ele relacionado, possa influenciar indevidamente o desempenho de suas funções públicas, comprometendo a imparcialidade e a objetividade.

**Art. 9º.** É obrigatória a declaração de impedimento ou suspeição, por escrito e com a devida justificativa, nos casos de:

I – Vínculo pessoal, familiar ou afetivo com autuado, licitante, contratado ou parte em processo administrativo;

II – Interesse econômico, direto ou indireto, próprio, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, em matéria objeto de sua atuação;

III – Participação em processo administrativo, licitatório, de fiscalização ou de qualquer natureza que envolva cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

**Parágrafo único.** O agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses deverá abster-se de atuar no processo ou matéria, comunicando imediatamente sua condição à autoridade superior.

## **CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES**

**Art. 10.** É vedado ao agente público da SEMOB-SR, além do previsto na legislação específica:

I – Solicitar, receber, sugerir ou aceitar, para si ou para outrem, qualquer tipo de vantagem indevida, doação, presente, gratificação, comissão, favor, emprego ou convite que possa parecer ou de fato configurar retribuição por atos funcionais ou comprometer sua independência funcional;

II – Suprimir, alterar, anular irregularmente, retardar ou dificultar o trâmite de auto de infração, processo administrativo ou qualquer documento público;

**III** – Utilizar viatura, equipamento, materiais ou qualquer bem público para fins particulares ou em benefício próprio ou de terceiros;

**IV** – Divulgar informações internas, imagens de operações, dados estratégicos ou documentos confidenciais sem a devida autorização ou competência legal;

**V** – Manifestar-se oficialmente em nome da SEMOB-SR sem a devida competência legal ou autorização da autoridade competente;

**VI** – Praticar assédio moral ou sexual, ou qualquer forma de discriminação por raça, etnia, gênero, orientação sexual, religião, idade, deficiência ou outra característica pessoal;

**VII** – Utilizar o cargo, função ou posição na SEMOB-SR para favorecimento político-partidário, promoção pessoal ou para influenciar indevidamente decisões em benefício próprio ou de terceiros;

**VIII** – Procrastinar, dificultar ou obstar o exercício regular de direito de qualquer cidadão, concessionário, permissionário, autorizatário ou pessoa física ou jurídica perante a SEMOB-SR;

**IX** – Ausentar-se do local de trabalho durante o expediente, sem prévia autorização e justificativa fundamentada ao superior hierárquico;

**X** – Utilizar redes sociais ou quaisquer mídias digitais para divulgar informações inverídicas, ofensivas ou que possam prejudicar a imagem e a reputação da SEMOB-SR ou de seus agentes públicos;

**XI** – Aceitar ser empregado, preposto ou consultor de pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão da qual participará o agente público ou que possa ser por ele influenciada;

**XII** – Receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada que esteja em desacordo com a legislação aplicável.

## **CAPÍTULO VIII DA CONDUTA EM MÍDIAS E COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**Art. 11.** A comunicação externa e a divulgação de informações de caráter institucional da SEMOB-SR competem exclusivamente às autoridades competentes, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 17/2018 e demais normas aplicáveis.

**§1º** É vedada a divulgação de operações internas, informações sigilosas ou dados não públicos da SEMOB-SR em redes sociais ou quaisquer plataformas de comunicação pessoal.

**§2º** O uso de uniforme, logotipos, símbolos institucionais ou qualquer identificação da SEMOB-SR para promoção pessoal, política ou de interesses privados constitui infração ética grave.

§3º Ao se manifestar em redes sociais ou outras mídias, o agente público deve agir com discernimento, evitando expressar opiniões que possam ser confundidas com a posição oficial da SEMOB-SR ou que comprometam sua imagem e credibilidade.

## **CAPÍTULO IX DA COMISSÃO DE ÉTICA DA SEMOB-SR**

**Art. 12.** Fica instituída a Comissão de Ética da SEMOB-SR, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e educativo, que será nomeada em ato do Superintendente, sendo composta por 05 (cinco) membros.

**Parágrafo único.** A composição, o mandato e as regras de funcionamento da Comissão de Ética serão estabelecidos em Regimento Interno próprio, observando-se a paridade e a representatividade.

**Art. 13.** Compete à Comissão de Ética da SEMOB-SR:

I – Orientar e aconselhar os agentes públicos quanto à aplicação, interpretação e observância deste Código de Ética e das normas de conduta;

II – Instaurar e conduzir procedimentos de apuração ética, de ofício ou mediante representação, para verificar a conformidade da conduta do agente público com as normas éticas;

III – Recomendar, quando cabível, medidas corretivas, preventivas ou de aperfeiçoamento dos procedimentos internos da SEMOB-SR;

IV – Sugerir a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) à autoridade competente, quando os fatos apurados indicarem a existência de infração disciplinar;

V – Atuar como instância consultiva em questões de natureza ética, dirimindo dúvidas e emitindo pareceres;

VI – Promover a disseminação da cultura de ética e integridade no âmbito da SEMOB-SR, por meio de palestras, cursos e campanhas educativas.

**Art. 14.** O procedimento de apuração ética conduzido pela Comissão de Ética observará os princípios do devido processo legal, garantindo:

I – O contraditório, assegurando ao agente público o direito de conhecer as acusações e de se manifestar sobre elas;

II – A ampla defesa, concedendo ao agente público a oportunidade de produzir provas, apresentar documentos e ser assistido por advogado, se desejar;

III – A decisão fundamentada, com a exposição clara dos motivos que levaram à conclusão da Comissão;

**IV** – A publicidade dos atos e decisões, quando cabível e não houver prejuízo à intimidade ou a outros direitos resguardados legalmente.

## **CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ÉTICAS**

**Art. 15.** As infrações éticas por descumprimento das normas estabelecidas neste Código classificam-se em:

**I – Leves:** Aquelas que, por sua natureza, gravidade ou reincidência, não causem prejuízo significativo à imagem da instituição ou ao interesse público;

**II – Médias:** Aquelas que causem prejuízo moderado à imagem da instituição ou ao interesse público, ou que configurem reincidência em infração leve;

**III – Graves:** Aquelas que causem sério prejuízo à imagem da instituição, ao interesse público, ou que configurem violação de princípios fundamentais da Administração Pública ou atos de improbidade.

**Art. 16.** As sanções éticas que poderão ser aplicadas pela Comissão de Ética, conforme a gravidade da infração e os antecedentes do agente público, consistirão em:

**I** – Advertência reservada;

**II** – Censura ética, com registro nos assentamentos funcionais do agente público;

**III** – Recomendação de abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) à autoridade competente, nos casos de infrações disciplinares ou de improbidade administrativa;

**IV** – Comunicação ao Ministério Público, quando houver indício de ilícito penal ou de atos de improbidade administrativa que demandem investigação externa.

**Parágrafo único.** A aplicação das sanções éticas previstas neste Código não impede a aplicação de outras penalidades disciplinares ou judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** Este Código integra o sistema de governança institucional da SEMOB-SR e deve ser amplamente divulgado e observado por todos os seus agentes públicos.

**Art. 18.** A capacitação anual em ética e integridade será obrigatória para todos os agentes públicos da SEMOB-SR, visando à atualização e ao fortalecimento dos valores éticos no serviço público.

**Art. 19.** Os casos omissos e as dúvidas de interpretação deste Código serão dirimidos pela Comissão de Ética da SEMOB-SR, que poderá emitir orientações e recomendações.

**Art. 20.** Este Código, no que couber, será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 21.** Esta Lei entrará na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Rita, Estado da Paraíba, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.**

**JACKSON ALVINO DA COSTA**  
Prefeito Constitucional

## JUSTIFICATIVA

Passa-se às mãos de Vossa Excelência, para que seja discutido e votado pelos Vereadores que compõem essa colenda Casa, o presente Projeto Lei Complementar que *“CRIA O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA PROFISSIONAL DOS AGENTES PÚBLICOS DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA – SEMOB-SR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*, para apreciação desta Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade a criação do código de ética e conduta profissional dos agentes públicos dada Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB-SR.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei mostra-se imprescindível para a adequada, assegurando o cumprimento das diretrizes legais e o atendimento pleno às demandas referente à projetos voltados à população santa-ritense.

Sendo assim, com base no com base nos arts. 27, 28, 32 e 56, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990, é de grande relevância a apreciação do presente Projeto de Lei tendo em vista a inegável relevância e do evidente interesse público que contém a matéria.

Por fim, consciente da plena justificativa da presente Lei, manifesto confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores, rogando pela sua aprovação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.**

**JACKSON ALVINO DA COSTA**  
Prefeito Constitucional